

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2020

Altera a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, para dispor sobre a prevenção da ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 583/2020, de autoria do Nobre Deputado José Guimarães, dispõe sobre a prevenção contra a ação de assediadores perpetrada por meio da captação de imagens não autorizadas com a utilização de equipamentos fotográficos digitais.

Para tal, propõe acrescentar o art. 3^a-A na Lei 12.737, de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que disciplina a tipificação penal de delitos informáticos e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Dito isto, a proposta define que os equipamentos fotográficos digitais comercializados no Brasil, incluindo aqueles embarcados em equipamentos multifuncionais, em especial em terminais móveis de telecomunicações, deverão conter um som similar ao de obturador de câmeras fotográficas analógicas, que será reproduzido sempre que fotos ou vídeos forem captados com o dispositivo.

A funcionalidade de som deverá ser pré-instalada antes da comercialização do equipamento, não sendo possível a desabilitação do som. Os requisitos técnicos do som a ser reproduzido no ato de captura de imagens serão determinados em regulamento, devendo ser garantida a sua fácil identificação em um raio de distância razoável, contado a partir do equipamento por meio do qual a imagem foi captada.

Os terminais móveis de telecomunicações que não atenderem às determinações não poderão, em nenhuma hipótese, serem certificados e homologados para comercialização no território nacional.



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

Os fornecedores de sistemas operacionais de terminais móveis deverão disponibilizar, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, a atualização de seus sistemas que contemple os requisitos técnicos desta Lei. A vigência contar-se-á em 120 (cento de vinte) dias após sua publicação.

O Projeto de Lei nº 583/2020 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva. Em 15/03/2024, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O hábito de registrar momentos e pessoas é usual em nossa cultura. O que leva ao desenvolvimento contínuo de novas tecnologias atreladas à qualidade de captura de imagens em fotos e vídeos.

Ao mesmo tempo em que o hábito de registrar momentos importantes é salutar, muitas vezes pode contribuir com práticas criminosas, como a captação de imagens de pessoas e, principalmente, de sua intimidade ou de partes de seu corpo, sem sua autorização. As inovações tecnológicas revolucionaram de inúmeras formas nossas vidas, mas também revelaram comportamentos desrespeitosos e criminosos.

A prática de registro de imagens íntimas sem consentimento já está disciplinada como crime, mas infelizmente sua incidência ainda é alta. De acordo com levantamento feito pelo CNJ o Brasil registrou cerca de 5.271 processos judiciais abertos entre janeiro de 2019 e julho de 2022 que envolvem o registro e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. O que representa em média quatro registros por dia. O número de processos não representa a totalidade, visto que os dados são somente dos casos que foram denunciados e levados à Justiça. Segundo especialistas, o medo de maior exposição e de novas ameaças e agressões são os principais fatores que levam as vítimas a não denunciar.



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

Nesse sentido, a proposta aqui apresentada obriga que equipamentos com a funcionalidade de captação de imagens em fotos e/ou vídeos apresentem um som característico e alto no momento da captura da imagem.

Embora a proposta seja meritória, são necessários alguns esclarecimentos para que a proteção às vítimas seja de fato alcançada. Ao mesmo tempo em que os aparelhos que captam imagens e vídeos são usados para obter imagens íntimas sem o consentimento de suas vítimas, eles também podem ser usados para a identificação de autores de crimes sexuais e outros delitos. Em muitos casos, imagens e vídeos captados por vítimas em momentos de assédio, importunação sexual e violência são utilizados para a identificação do criminoso e, por consequência, como prova de seu crime. Sendo assim, imagens de celulares são frequentemente usadas como provas de atos violentos registrados pelas próprias vítimas, por parentes ou por pessoas próximas como testemunhas. Ou seja, a ausência de barulho no obturador de imagem do aparelho é fundamental para que a vítima consiga registrar o criminoso em seu ato de violência. Em razão disso, devemos refletir acerca das medidas que podem proteger a privacidade, o bem-estar e a segurança, sem prejudicar a oportunidade de vítimas registrarem seus agressores e, com isso, poderem comprovar por meio de provas robustas o ato e o agente criminoso.

Outro ponto que merece atenção é acerca das condições para que a adoção de um som específico seja efetiva e viável pelos fabricantes. Considerando que existe uma alteração importante sobre a produção de tais equipamentos, deve-se ponderar sobre os impactos na indústria de eletroeletrônicos e sua capacidade de atender tal demanda.

Para tal exigência ser viável, o som do obturador deve ser específico e disponibilizado por cada fabricante, pois na medida em que esse som fosse replicado em outras tecnologias, poderia violar patentes e direitos de propriedade intelectual de empresas que eventualmente já tenham criado um som único e específico. O que teria um impacto importante, podendo gerar, inclusive, processos litigiosos para os fabricantes e até mesmo a obrigação do pagamento de licenças e *royalties*. Além do mais seria necessário um maior prazo de adaptação para as plantas fabris e para a atualização de sistemas operacionais. Assim como é importante que a obrigação não seja determinada em processo de certificação da Anatel para não prorrogar ainda mais o tempo de homologação de produtos e seus custos.

Assim, compreendemos a virtude da proposta que busca a maior proteção de pessoas vítimas da ação de predadores sexuais que buscam a captação não autorizada de imagens íntimas. Entretanto, ressaltamos que tal como a proposta está, há o risco de prejudicar as vítimas



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

ao inviabilizar a identificação do agressor em seu ato de violência. Destacamos que a preocupação diante das vítimas foi trazida pelo próprio autor da matéria, o Deputado José Guimarães, que compreendeu a importância da captação de imagens e vídeos pelas vítimas durante uma agressão.

O Código Penal prevê como crime o “registro não autorizado da intimidade sexual”. Sugerimos que haja o acréscimo como crime àquele que realizar montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou que registrar, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de partes íntimas de seu corpo.

A Lei nº 10.714, de 2003, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. Sugerimos no substitutivo apresentado que haja a previsão nesta lei de os aparelhos de telecomunicação possuírem tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, no caso, o número 180.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 2020, na forma do substitutivo anexo, para que as ferramentas de captação de imagem não prejudiquem vítimas de assediadores e, tão pouco, beneficie agressores.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243381257400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 583, DE 2020

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir o crime de “upskirting” nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. XX. Os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel deverão contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o art. 1º.” (NR)

Art. 2º O art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216-B

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que:

I – realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo; ou

II – registra, em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outra forma, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, sem o consentimento prévio, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntimas de seu corpo”. (NR)



* C D 2 4 3 3 8 1 2 5 7 4 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

Relator

Apresentação: 08/10/2024 09:52:23.980 - CICS
PRL 2 CICS => PL 583/2020

A standard linear barcode representing the ISBN 978-3-12-57400-0.

